



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 06/09/2000
C	Substituto
	Rubrica

207

**Processo** : 10680.011565/95-26  
**Acórdão** : 203-06.449

**Sessão** : 16 de março de 2000  
**Recurso** : 106.865  
**Recorrente** : ÂNGELA MARIA ROCHA ESPESCHIT  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**ITR - REVISÃO DO VTNm** - Para a revisão do VTNm tributado pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, específico para a data de referência, com os requisitos da NBR nº 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA. Ausente o Laudo, não há como revisar o VTNm tributado. **MULTA DE MORA** - A impugnação interposta antes do prazo do vencimento do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (CTN, art. 151, III) e, conseqüentemente, o prazo para o cumprimento da obrigação passará a fluir a partir da ciência da decisão administrativa definitiva. Vencido esse prazo, poderá, então, haver exigência de multa de mora. **JUROS MORATÓRIOS** - Incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, mesmo quando suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação e/ou recurso. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ÂNGELA MARIA ROCHA ESPESCHIT.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Francisco Sérgio Nalini  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.011565/95-26  
**Acórdão** : 203-06.449  
**Recurso** : 106.865  
**Recorrente** : ÂNGELA MARIA ROCHA ESPESCHIT

## RELATÓRIO

ÂNGELA MARIA ROCHA ESPESCHIT, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1994 (fls. 01), referente ao imóvel rural denominado "Perobas", de sua propriedade, localizado no Município de Contagem, MG, com área de 2,2ha, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0631766.9.

A contribuinte impugnou o lançamento (fls. 02), solicitando a sua retificação, visando a redução do VTNm tributado.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento parcialmente procedente, conforme Decisão nº 11170.3365/97-20, às fls. 39/41, assim ementada:

### **"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

#### **ERRO DE FATO**

*Estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da declaração de informações, deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento.*

#### **LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"**

Irresignada com a decisão de primeira instância, a requerente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 47/48, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, solicitando a reforma da decisão de primeira instância, reduzindo o VTNm tributado, alegando que o imóvel, objeto do lançamento, foi declarado com valor superior ao de mercado.

É o relatório.



Processo : 10680.011565/95-26  
Acórdão : 203-06.449

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A base de cálculo do lançamento do ITR/94 foi estabelecida com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, desprezando-se o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, somente quando inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela IN SRF nº 16/95, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no Decreto nº 84.685/80, art. 3º, §§ 2º e 3º, e na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado segundo o disposto no § 2º do art. 3º do dispositivo legal citado acima, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

Como relatado, a interessada já conseguiu a revisão do lançamento em primeira instância, beneficiando-se do previsto no inciso III do art. 149 do CTN.

Correta está a alíquota de 0,40%. O imóvel tem área total inferior a 25,0ha e percentual de utilização efetiva da área aproveitável abaixo de 30%. O agravamento está previsto no artigo 5º, § 3º, da mencionada Lei nº 8.847/94:

“O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota calculada na forma deste artigo, multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato”.

Quanto à exigência dos encargos financeiros sobre a liquidação do crédito tributário mantido, a cobrança dos juros de mora encontra amparo legal no *caput* dos artigos 161 da Lei nº 5.172 (CTN), de 25/10/66, e 74 da Lei nº 7.799, de 10/07/89, que, respectivamente, transcrevo a seguir:

*"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.011565/95-26  
Acórdão : 203-06.449

*imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

§ 1º - .....

*"Art. 74. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigida monetariamente.*

§ 1º - .....

No caso da impugnação e do recurso interpostos tempestivamente, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do dispositivo citado, porém, o vencimento da obrigação tributária principal permanece inalterado.

Convém, ainda, ressaltar que a exigência dos juros não significa imposição de qualquer penalidade ao contribuinte, mas, tão-somente, uma compensação financeira pela mora no recolhimento do crédito tributário, independentemente do motivo determinante que a causou.

Já a multa tem caráter punitivo, é uma sanção pela prática de atos ilícitos. A interposição de impugnação de lançamento de tributos não caracteriza infração ou implica ato ilícito.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/1994 assim dispõe:

*"§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte".*

A própria legislação do ITR já previu a possibilidade de o contribuinte impugnar o Valor da Terra Nua mínimo tributado e aplicado ao seu imóvel.

Além do mais, a suspensão é um ato ou fato jurídico a que a lei atribui o efeito de sustar, temporariamente, a eficácia de outro ato ou fato jurídico, revestido de excoutoriedade.

Assim, a mora, o atraso, têm início a partir do momento em que o crédito tributário torna-se exigível, o que se dá no momento de sua constituição definitiva. Se, após



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10680.011565/95-26**  
**Acórdão : 203-06.449**

cientificado da decisão proferida ou do recurso interposto, o contribuinte não recolher o crédito tributário mantido no prazo legal, aí sim caberá a multa de mora.

Entende-se que a suspensão, instituída no art. 151 do CTN, nas várias hipóteses ali enunciadas, se fundamenta em princípios de justiça, de equidade e de força maior, o que justifica a dilação do prazo para solver as dívidas tributárias. As leis tributárias, reconhecendo-as, dão-lhes amparo.

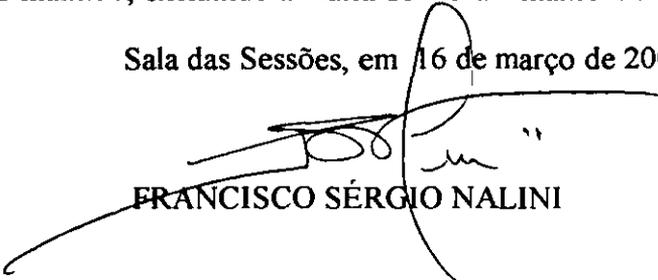
A multa moratória resulta da impontualidade no cumprimento da obrigação tributária que, no caso, ainda não ocorreu, visto que sua exigibilidade foi suspensa pela lei.

O contribuinte estará sujeito à multa de mora se não recolher o crédito tributário mantido até o 30º (trigésimo) dia, contados a partir da ciência da decisão administrativa definitiva.

Fazer retroagir à sua origem o vencimento do débito e ainda penalizar o contribuinte com imposição de multa moratória seria frustrar por completo o propósito visado em lei.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso quanto à revisão da alíquota e dou provimento parcial quanto à exigência dos encargos financeiros na liquidação do crédito tributário mantido, excluindo a multa de mora e mantendo os juros moratórios.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000



FRANCISCO SÉRGIO NALINI